



PROJETO DE LEI Nº 111, DE 2021

Impede, no Estado de São Paulo, a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais em decorrência da pandemia do Covid-19 sem reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados dos setores de alimentação, restaurantes, bares, turismo, eventos, hotelaria, lojistas, profissionais liberais, shopping centers, mercados, atacadistas, lojas de conveniência, parques temáticos, cooperativas de crédito, bem como com representante da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibida, no Estado de São Paulo, a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais em decorrência da pandemia da Covid-19 sem a realização de reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados dos setores de alimentação, restaurantes, bares, turismo, eventos, hotelaria, lojistas, profissionais liberais, shopping centers, mercados, atacadistas, lojas de conveniência, parques temáticos, cooperativas de crédito, indústrias, bem como com representante da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a ser designado pelo seu Presidente.

§ 1º - A reunião deverá ser realizada com, no mínimo, 48h (quarenta e oito horas) de antecedência de qualquer determinação de fechamento de estabelecimentos comerciais e industriais.

§2º - Na reunião, deverão ser apresentados embasamentos científicos e de saúde pública para decretação do fechamento dos estabelecimentos comerciais, bem como o planejamento e propostas alternativas para evitar o colapso na economia paulista e o desemprego no estado, além de ser garantido o direito de manifestação dos representantes presentes, fisicamente ou por meio virtual.

§3º - A reunião deverá ser gravada e transmitida em tempo real via rede mundial de computadores e possibilitar a participação dos representantes, virtual ou presencialmente.

Artigo 2º - A não observância no disposto nesta lei, além de desobrigar os paulistas no cumprimento de decretação de fechamento, caracterizará ato de improbidade administrativa a quem determinar tal ato.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá sua validade enquanto durar a pandemia do Covid-19.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei - baseado na propositura protocolada pela Nobre Deputada Ana Caroline Campagnolo, da Assembleia Legislativa de Santa Catarina - busca tão somente assegurar o direito ao diálogo e à participação dos geradores de emprego e renda e dos empregados em nosso estado antes de qualquer determinação brusca de fechamento ou *lockdown*.

Neste sentido, destaca-se que o Estado de São Paulo tem a obrigação por suas leis e pelos atos de seus agentes de assegurar, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, bem como os constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, logo, tornando-se plenamente viável a aprovação deste projeto de lei.

Assim, peço o apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em 1/3/2021.

a) Douglas Garcia - PTB